

Bom dia, Sr(a) Pregoeiro (a)

A empresa Global Distribuição de Bens de Consumo LTDA., inscrita no CNPJ 89.237.911/0289-08, vem por meio deste solicitar esclarecimento para o **SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021**

No parágrafo abaixo:

5.8.5. Prazo de entrega: os objetos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento e/ou nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão no endereço informado no Termo de Referência.

Observando os princípios:

- Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Analisando os princípios acima, pedimos para que esta requisitante, se possível, reavalie o prazo de entrega de 10 dias, pois isso impossibilita que fornecedores de estados mais afastados consigam participar do certame, uma vez que, a atual situação devido a pandemia de covid-19, faz com que os prazos de fornecedores de eletrodomésticos no Brasil sejam modificados constantemente.

Para que empresas de estados mais afastados da sede da requisitante e que necessitam de uma logística mais complexa, **consideramos que 20 dias serão essenciais para participação de um maior número de participantes de outros estados.**

Podemos considerar o prazo de 20 dias para entrega de produto após o recebimento do empenho?

Está correto nosso entendimento?



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital do PE nº 022/2021 feito por GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, quanto ao item 5.8.5. referente ao prazo de entrega dos objetos.

Conforme consta do mencionado item do Edital, os objetos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento e/ou nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão no endereço informado no Termo de Referência.

A empresa requisitante suscita que o prazo de 10 (dez) dias impossibilita que fornecedores de estados mais afastados consigam participar do certame, haja vista a atual situação causada pela pandemia do COVID-19 que faz com que os prazos de fornecedores de eletrodomésticos sejam modificados constantemente.

Acerca do prazo de entrega, esclarece-se que tal prazo é estipulado para evitar que o serviço seja prejudicado pela não entrega do objeto, ou seja, o prazo observa o atendimento às necessidades desta administração, não se tratando de favorecimento ou restrição a competição.

Destaque-se ainda que nada obsta que a empresa vencedora, em casos excepcionais que acarretem o atraso na entrega dos objetos e venha à ultrapassar prazo de 10 (dez), informe à Administração o ocorrido, para que se evite problemas no fornecimento e/ou sanções pelo descumprimento de prazos previamente estabelecidos.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumprido esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, preços praticados no mercado, prazos de entrega, dentre outros a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Assim, pelas razões e fundamentos exposto, não há que se falar em restrição de competitividade, portanto, devem ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº 022/2021

Castanhal, 20 de Abril de 2021.


Livia Maria Da Costa Sousa
ÓAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021
LICITAÇÃO COM COTA DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA
MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP E
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO
FORNECIMENTO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS,
DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS
SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR
UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, de acordo com as
especificações constantes do Anexo I do termo de referência.**

**CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 05.211.777/0001-19, com sede na Rodovia Regis
Bittencourt nº 3204, Recanto Verde, comarca de Campina Grande
do Sul/PR, estado do Paraná, CEP 83.430-000, por seu
representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente
apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

I. DA IMPUGNAÇÃO

Com fundamento nos termos das Leis n.º 10.520/02, dos Decretos n.º 3.555/00, 8.538/15 e 10.024/19, da Lei Complementar n.º 123/06, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II. TEMPESTIVIDADE

Conforme Art. 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o prazo para impugnação ao Edital é até o terceiro dia útil que antecede a abertura:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Redação dada pelo Decreto nº 10.024, de 2019)” (Grifo nosso)

Considerando que o terceiro dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública será até 26 de abril de 2021, a presente impugnação é tempestiva, pois apresenta-se dentro do prazo.

III. DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, obteve o presente edital e analisando-se todas as condições de entrega, pagamento, prazo, especificações entre outros observando as verificações, a empresa detectou grave vício no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, podendo ser anulado todo o procedimento



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

uma vez que o instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia Qualidade, e Tecnologia (INMETRO) aos objetos que serão questionados a seguir.

O Edital referido, elenca os produtos objetos da licitação, que transcrevemos:

47	MESA PLÁSTICA COM 4 CADEIRAS, material plástico resistente, formato quadrado, cor branca, comprimento 70 largura 70, altura 72, 4 cadeiras em material plástico resistente na cor branca.	JOGO	300	590,25	177.075,00
48	MESA PLÁSTICA COM 4 CADEIRAS, material plástico resistente, formato quadrado, cor branca, comprimento 70 largura 70, altura 72, 4 cadeiras em material plástico resistente na cor branca. (Item Exclusivo ME/EPP/MEI)		100	590,25	59.025,00

Primeiramente o objetivo da impugnação é puramente assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, onde dentro das contestações desta impugnação não interfere nos valores máximos pré-estabelecido no anexo do edital em questão.

Por segundo a certificação do INMETRO conforme Portaria 341 e 342 de 2017 e Norma ABNT 14776 são utilizadas para cadeira e poltrona modelo adulto (conforme portaria em anexo a este documento). A descrição do termo de referência constante na descrição dos itens supracitado acima não se enquadra na Portaria 341 e 342/2014 do INMETRO, sendo obrigatório uso apenas de produtos homologados através deste órgão regulamentador.

A Portaria 341 de 22 de julho de 2014 é definida como RTQ (Regulamento Técnico da Qualidade) definindo os critérios básicos para a aprovação do produto perante o INMETRO.

Já a Portaria 342 de 22 de julho de 2014 é definida como RAC (Requisitos de Avaliação da Conformidade), onde se obtém a documentação para comprovar a industrialização e comercialização regular perante o INMETRO.



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

Para esta Portaria há duas classificações da capacidade da cadeira. A primeira definição de acordo com o INMETRO é de Classes e se baseiam em **Classe A (uso doméstico)** capacidade de peso de 154 kg e **Classe B (uso geral e intensivo)** capacidade de peso de 182kg, mais apropriado para locais de utilização pública já que é de uso constante como define a Portaria 341/14 na Cláusula 4:

A. 4.1 CPM de classe residencial (A) - Cadeira para uso doméstico.	B. 4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B) - Cadeira para uso geral e intensivo.
--	--

Uso Doméstico (Classe A): para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há utilização constante.

Uso Irrestrito (Classe B): para qualquer tipo de ambiente, de uso interno e externo, onde há utilização constante.

As dimensões mínimas do assento são classificadas conforme tabela da cláusula 5.4 da Portaria 341/14 para aprovação e teste feitos pelo INMETRO antes da emissão do Certificado:

5.4 - As CPM devem apresentar dimensões mínimas, conforme Tabela 1 abaixo e Figura 2 da norma ABNT NBR 14776:2013.

Tabela 1 – Dimensões mínimas das cadeiras plásticas monobloco.

Partes de cadeiras	Dimensões (mm)
a: altura do assento	380 – 490
b: largura do assento de uma cadeira com braço	400 – 740
c: largura do assento de uma cadeira sem braço	340 – 770

A certificação compulsória da **CADEIRA PLÁSTICA MONOBLOCO** regulamentada pelo INMETRO através da Portaria 341 e 342 de 2014, dando prioridade às questões de segurança, saúde e meio ambiente, assim todos os produtos listados na regulamentação podem apenas ser comercializados com a Autorização Para Uso do Selo de Identificação da Conformidade,



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

conforme Art. 1º e Art. 3º da Lei 9.933/99. Conforme art. 3º da Portaria nº342 /Presi, de 22/07/2014:

"Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação **compulsória** para **Cadeiras Plásticas Monobloco**, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados." Grifo nosso

Para fabricar e/ou comercializar este material, é necessário que haja total obediência aos requisitos estabelecidos no *ITEM 14 e 15 do ANEXO DA PORTARIA INMETRO nº 341/2014*.

Pois, a entidade pública deve se valer da expertise de instituições como o INMETRO, por exemplo, na elaboração de requisitos técnicos de modo a constituir garantia mínima suficiente de que o objeto a ser contratado atenda os padrões de mercado e estejam regulares perante o poder público. Tal prática, além de recomendada e comum em Editais, subsiste em acordo com o art. 3º do Decreto 7.746/2012, combinado com o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que conferiu aplicabilidade concreta dos critérios de sustentabilidade às contratações como especificação técnica do objeto ou seu encargo.

Em nenhum momento fere a ampla competitividade, por possuir uma gama de **marcas e fabricantes registradas e cadastradas no INMETRO onde atualmente são em torno de 290 certificados e mais de 400 produtos** que se enquadram em cadeiras plásticas para possível fornecimento dentro do certame, podendo ser conferido em <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>

A exigência do selo do INMETRO visa que se demonstre a regularidade do produto a ser adquirido. O INMETRO não credencia nenhuma empresa participante de processos licitatórios, na



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

qualidade de “órgão regulamentador”. O INMETRO atua na certificação e conformidade de produtos em circulação no mercado.

Não podemos minimizar a importância de requisito essencial de aferição entre as especificações pedidas pela Administração e o produto a ser ofertado nas propostas. A portaria 341 e 342/2014 estabelece critérios de conformidade com foco na segurança do usuário, por meio do mecanismo de certificação compulsória.

Esses mecanismos intrinsecamente vinculados à verificação do atendimento das especificações exigidas em edital, são instrumentos indissociáveis para a avaliação das propostas, visando o melhor preço, ou seja, o menor preço, dentre as propostas que atendam as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, conforme disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Nesse sentido, são definidos os critérios objetivos de julgamento e suficientes para a definição precisa do que se pretende contratar, tal como exigido na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

É fundamental esclarecer que a inclusão de condições divergentes daquelas mencionadas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 são condenadas pelo TCU. Conforme demonstrado nos argumentos acima, a entidade pública deve garantir a eventual aquisição de produtos com segurança e eficácia comprovada, em obediência aos princípios legais, e em especial a: eficiência (comprar o produto adequado), economicidade (evitar perdas com produtos irregulares) e com ampla competitividade (já que as exigências são comuns ao mercado). Assim, conforme demonstrado acima, a justificativa técnica para a exigência constante na especificação subsiste, bem como não foram impostos a apresentação de nenhuma documentação que extrapole os autorizados em Lei.



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

A certificação do INMETRO conforme Portaria 341 e 342/14 e Norma ABNT 14776 são utilizadas apenas para cadeira e poltrona modelo adulto, **não aplicável para Mesa Plástica Monobloco** (conforme portaria em anexo a este documento), em contato com o INMETRO através do 0800-285-1818, fomos informados de que a Mesa Plástica não possui nenhum tipo de regulamentação em nenhuma esfera regulamentadora, logo não deverá ser utilizada a portaria em questão para mesa plástica.

Segue sugestão no descritivo, levando em consideração os critérios relacionados à portaria 341 e 342/14:

***Conjunto de mesa com 4 cadeiras composto por:
1 unidade de Mesa Plástica, monobloco, cor branca, material polipropileno, quadrada para quatro lugares, resistente e empilhável, para uso interno e externo com anti-uv, medindo aproximadamente 70x70cm (padrão brasileiro). Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.***

4 unidades de Cadeira de plástico sem apoio para os braços, material polipropileno com aditivos Anti-UV, na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, Classe B (Uso Irrestrito) com capacidade para suportar 182 kg. De acordo com Norma ABNT NBR 14776 e Certificado do INMETRO Portaria 341 e 342/14. Garantia de mínimo 12 (doze) meses a partir da data de entrega.

Mister a retificação do Edital ora impugnado para que haja análise dos argumentos expressos, para que o certame ocorra de uma forma mais justa, incluindo a Certificação do Inmetro e da comprovação de carga de 182 kg Classe B (uso irrestrito) de acordo com Norma ABNT e Portarias acima sem incluir o Inmetro na mesa plástica que ainda não foi enquadrada para homologação de testes.



Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda.
CNPJ 05.211.777/0001-19 IE 90407564-74

IV. PEDIDO

Pelos ditames normativos-princípio lógicos supracitados, requer-se:

a) Alteração das especificações dos produtos no que tange as dimensões e assim conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que sob essa condição os interessados tem a possibilidade de oferecer tais produtos conforme rege a legislação;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida e requer-se a retificação do edital para que a descrição seja condizente com o exposto.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Campina Grande do Sul, 22 de abril de 2021.

Caperpass Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda
CNPJ 05.211.777/0001-19
Vanessa Pupo Zanello
CPF. 052.843.299-02
RG. 6.839.370-1/SSP/PR
Sócia Administradora

VANESSA PUPO
ZANELLO:0528
4329902

Assinado de forma
digital por VANESSA
PUPO
ZANELLO:05284329902
Dados: 2021.04.22
16:45:08 -03'00'

05.211.777/0001-19

Caperpass Ind. e Com. de
Artigos Plásticos Ltda.

Rod. Régis Bittencourt, 3204
Recanto Verde - 83.430-000
Campina Grande do Sul - PR



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital do PE nº 022/2021 feito por CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, quanto à descrição dos itens 47 e 48 do Termo de Referência que acompanha o edital.

Alega a requerente que foi possível detectar vícios nas especificações dos itens 47 (mesa plástica com 4 cadeiras) e 48 (mesa plástica com 4 cadeiras exclusivo ME/EPP/MEI), os quais devem ser sanados, uma vez que o aludido instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entre outras questões.

A requerente fundamenta que a descrição do termo de referência constante na descrição dos referidos itens não se enquadra na portaria 341 e 342/2014 do INMETRO por estar com as informações que não se enquadram às exigências do INMETRO.

A requerente alega ainda, que na portaria 342/2014 há duas classificações da capacidade da cadeira. A primeira definição, de acordo com o INMETRO, é de classes, e se baseiam em: classe A (uso doméstico), capacidade de peso de 154 kg; e, classe b (uso geral e intensivo), capacidade de peso de 182 kg, mais apropriado para locais de utilização pública já que o uso é constante, como define a própria Portaria 341/14 na cláusula 04:

4.1 CPM de classe residencial (A) Cadeira para uso doméstico

4.2 CPM de classe de uso irrestrito (B) Cadeira para uso geral e intensivo

Uso Doméstico (classe A): para ambientes internos, de uso doméstico, onde não há uma utilização constante.

Uso Irrestrito (Classe B): para qualquer tipo de ambiente de uso interno e externo, onde há utilização constante.

Sendo assim a requerente requer a retificação do edital e que a descrição seja condizente com o exposto.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Tendo por base tais princípios, uma vez que constatadas possíveis vícios no comando editalício, esta Administração tem por obrigação adotar as medidas necessárias a fim de que sejam sanadas tais falhas, visando à realização de um procedimento licitatório que possibilite a participação isonômica e não restrinja a participação das licitantes.

Em análise aos pontos impugnados pela empresa, verificou-se que para fabricar e/ou comercializar tal produto é necessário que haja total obediência aos requisitos estabelecidos constantes na Portaria INMETRO nº 341/2014, qual determina, no item 05, que o mecanismo de avaliação da conformidade das cadeiras plásticas monoblocos é a certificação.


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo da referida portaria é o de estabelecer critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para cadeiras plásticas monobloco, visando diminuir o risco de quebra durante o uso e prevenir acidentes.

A portaria determina, ainda: As Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Nesse sentido, observa-se que a adequação do descritivo de acordo com as normas vigentes nos termos das portarias nº 341 e 342/2014 é coerente, a fim de garantir que os produtos do comando editalício, a serem adquiridos por esta municipalidade, atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pelo INMETRO.

Assim, esta assessoria pugna pela pertinência da impugnação, sugerindo que os itens 47 e 48 sejam descritos de forma que atente às exigências do INMETRO, com as seguintes especificações: *“conjunto de mesa com 4 cadeiras composto por: 1 mesa plástica, monobloco, cor branca, material plástico (com ou sem incorporação de aditivos para serem utilizadas em qualquer tipo de piso), quadrada para 4 lugares, resistente e empilhável, para uso interno e externo, medindo aproximadamente 70x70 cm (padrão brasileiro); 4 unidades de cadeira de plástico sem apoio para os braços, material plástico (com ou sem incorporação de aditivos para serem utilizadas em qualquer tipo de piso), na cor branca, produto monobloco, resistente e empilhável, para uso interno e externo, classe B (uso irrestrito), devem apresentar resistência ao impacto em superfície lisa, com capacidade, composição e dimensões em conformidade com a norma ABNT NBR 14776 e certificado do INMETRO - Portaria 341 e 342/2014 (normas vigentes). O produto deverá conter selo do INMETRO.”*

Por fim, após as modificações, proceda publicação da alteração, mediante renovação do prazo, conforme art. 22 do Decreto 10024/2019.

Castanhal, 26 de Abril de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUSA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUSA:01010312200
Dados: 2021.04.26 12:00:00
-03'00"

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Castanhal - PA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 22.2021

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Do prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação nota-se no item 5.8.5 que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega.

Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte ocupa quase que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Pará já são necessários prazo superior a totalidade do prazo de entrega, não restando prazo algum e até mesmo faltando tempo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras corporativas, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.
Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 – Da Exigência de Apresentação de Laudos que Comprovem a Qualidade do

Produto:

Além do quanto acima exposto, lembramos vossas senhorias de que a exigência de apresentação de laudos que comprovem a qualidade do produto licitado é uma medida que garante a segurança jurídica da licitação, pois comprova que os bens que serão adquiridos encontram-se em atendimento as especificações mínimas do edital, possuem qualidade e utilizam a matéria prima adequada para o fim que se destina.

Por isso, indicamos para vossa senhoria a utilização de cadeiras fabricadas no país, que seja devidamente CERTIFICADAS perante as normas técnicas, as quais, vão garantir uma qualidade mínima ao produto adquirido, proporcionando segurança jurídica para a contratação.

A saber, os organismos certificadores do país tem rígidos testes para certificação dos produtos, de forma que todo o processo de fabricação é monitorado de forma periódica para a manutenção do SELO ABNT e a garantia de padronização dos bens.

A exigência de apresentação de Certificado de Conformidade que demonstre atendimento a NBR 13962 para cadeiras e NBR 16031 para longarinas, bem como a NR 17 (Ergonomia) é usual em licitações públicas, sendo totalmente válido e já pacificado o entendimento do TCU acerca da sua possibilidade.

A NR 17 é uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que traz regras para a utilização ergonômica de mobiliários nos postos de trabalho. A apresentação do laudo de análise da NR 17 nas cadeiras é de extrema importância no momento de contratação, de forma que poderá dar ainda mais segurança de que o bem que será adquirido cumpre preceitos mínimos de ergonomia.

Ademais, a exigência de apresentação de laudos garante que o produto apresentado na amostra atende, de fato, as exigências do edital, enquadrando-se ainda no mínimo exigido



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

para qualidade, segurança, durabilidade e estabilidade da cadeira, além de ser apropriado para o usuário, sendo aprovado nos quesitos mínimos de ergonomia.

Desta forma, Senhores, recomendamos que exija no presente edital a apresentação de Certificado de Conformidade que confirme atendimento a NBR 13962 para cadeiras, NBR 16031 para assentos múltiplos – longarinas e laudo inerente a NR 17, que demonstre que as cadeiras possuem a ergonomia mínima ao usuário.

3 - Dos Requerimentos:

Diante do quanto acima exposto REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito requer:

- a) A ampliação no prazo de entrega dos bens, em tempo proporcional e compatível com a fabricação e transporte destes;
- b) A exigência de apresentação de laudos e certificados que garantam o mínimo de qualidade ao produto, tais como: Certificado de Conformidade com a NBR 13962, NBR 1603 e NR 17 – ergonomia.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 22 de abril de 2021.

Gustavo Bassani
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital do PE nº 022/2021 feito por SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, referente 5.8.5 que trata do prazo de entrega dos objetos.

Conforme consta do mencionado item do Edital, os objetos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento da autorização de fornecimento e/ou nota de empenho e de acordo com a solicitação formal do órgão no endereço informado no Termo de Referência.

A empresa requisitante suscita que o prazo de 10 (dez) dias impossibilita que fornecedores de estados mais afastados consigam participar do certame.

Em relação ao prazo constante do edital verificou-se que o mesmo concede 10 (dez) dias úteis, considerando prazo razoável tanto para participação de licitantes interessadas a nível nacional, quanto para o atendimento das necessidades desta administração

Acerca do prazo de entrega, esclarece-se ainda que tal prazo é estipulado para evitar que o serviço seja prejudicado pela não entrega do objeto, ou seja, o prazo observa o atendimento às necessidades desta administração, não se tratando de favorecimento das empresas locais ou restrição a competição.

Ressalte-se ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca da exigência de apresentação de laudos que comprovem a qualidade dos produtos, destaco que a solicitação dos itens é a expressão da necessidade da administração pública com determinada especificação conforme Termo de Referência, de forma que, as certificações serão exigidas quando necessárias, tal como ocorreu com a exigência do selo do INMETRO às cadeiras plásticas.

Cumpra esclarecer que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre as características do objeto, modo de comercialização, preços praticados no mercado, prazos de entrega, dentre outros a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.


Livia Maria da Costa
OAB/PA 21.574
Assessora Jurídica



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Compulsando os autos, verificou-se que, conforme a lei de licitação estipula, o objeto deve ser fornecido conforme as prescrições do edital (art. 15 § 7º da Lei 8.666/93), posto que é o documento que reflete as necessidades da administração para o objeto adquirido.

Assim, pelas razões e fundamentos exposto, não há que se falar em restrição de competitividade, portanto, devem ser mantidos os termos do edital do PE SRP Nº 022/2021, no que diz respeito ao prazo de entrega e das certificações exigidas.

Castanhal, 27 de Abril de 2021.


Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

Costa & Simão Ltda - ME

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.
Sheila Mirian Medeiros Gomes - PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 022/2021

COSTA & SIMÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.138.839/0001-54, com sede na rua Natal, nº 83, Conjunto Marex, Bairro Val de Cans, Cidade de Belém, Estado Pará, CEP 66617-320, neste ato, representado por seu sócio administrador, Sr. WILKIE COSTA SIMÃO, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do RG nº 4578555 e CPF nº 897.047.112-04, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito à presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**.

IMPUGNAÇÃO

I- DOS FATOS

A impugnante passou a analisar o edital minuciosamente e detectou exigências incompatíveis que restringem o caráter competitivo do certame, são eles, os itens 6.3.2.3. **“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”** em seus sub itens “f”, “f.1”, “g”.

Vejamos a solicitação do edital:

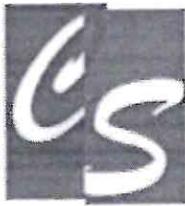
f) “Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI”.

A Junta Comercial do Estado do Pará especifica a finalidade da Certidão de inteiro teor como: **“Certidão de Inteiro Teor** - Esta certidão é um arquivo digitalizado dos processos arquivados pela empresa na JUCEPA”, esses processos vão do primeiro ao último arquivamento sendo que a cobrança é feita por ato se tornando um valor altíssimo para uma MICRO EMPRESA e que por fim não teria finalidade de habilitar as empresas, mas sim de dificultar e restringir a competição.

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal nº 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

Costa & Simão Ltda - ME

No mesmo sentido segue a Certidão específica, conforme a JUCEPA resume: “**Certidão Específica** - Permite adquirir informações específicas de empresas registradas na JUCEPA. Cada certidão específica conterá até três informações solicitadas pelo requerente”, nessa certidão, quais seriam as informações necessárias a repassar ao Município para poder habilitar uma empresa no processo licitatório? O edital em nenhum momento menciona quais são, deixando dúvida e levando as licitantes ao erro.

Contudo, foi solicitado também a Certidão Simplificada, vejamos o que diz a JUCEPA: “**Certidão Simplificada** - Documento com informações atualizadas sobre a situação da empresa. Esta certidão possui dados como: nome empresarial, natureza jurídica, NIRE, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados do empresário ou sócios”. A Certidão Simplificada resume todas as informações da licitante que interessam ao processo e sempre sairá atualizada com os últimos arquivamentos.

No mesmo pensamento, entra em contradição quando é solicitado que as certidões de inteiro teor, específica e simplificada seja datada dos últimos 30 (trinta) dias e na letra “f”: **f.1) A Certidão Simplificada acima referida deverá conter o último arquivamento na Junta Comercial para ser considerada válida**, será considerado válida o ultimo arquivamento ou os 30 dias? Pois o ultimo arquivamento pode ter ocorrido mais de 60 dias e permanecer o mesmo, com isso a certidão ainda teria validade já que não houve mais movimentação.

A impugnante detectou ainda, que existem exigências incompatíveis que restringem o caráter competitivo do certame, são eles: os itens 6.3.2.3 letra “g” “**g) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias**”, onde solicita as certidões negativa de protestos e letras, fato este já arguido pelo TCM-PA e impossível de ser exigida pela Prefeitura Municipal de Castanhal.

II- DO DIREITO:

No sentido de prover os benefícios para as Pequenas Empresas cabe ressaltar o que vislumbra a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 170.

Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal n° 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



Costa & Simão Ltda - ME

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras** e que tenham sua sede e administração no País". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)"(GRIFO NOSSO)..

Para propor a isonomia entres os participantes, o legislador derivado se preocupou em prover o inciso IX no Art. 170 da Constituição Federal, haja vista no que concerne a implementação de manutenção econômica e a isonomia entre os licitantes, tal redação dada pela Emenda Constitucional n. 6, de 1995, fato esse que veio a perpetuar como clausula pétrea basilar de tratamento diferenciado para as Empresas de Pequeno Porte

Como dispõem a Carta Magna em seu Art. 179:

Art. 179. "A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei**". (GRIFO NOSSO)

Nos termos de análise do procedimento a Administração pode invalidar o ato corrompido por vício de ilegalidade. Tal afirmação há muito já se consagrou pelas Súmulas 346 e 473 do STF, senão vejamos:

STF Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"..

STF Súmula nº 473: "A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,**

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal nº 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

Costa & Simão Ltda - ME

respeitados os direitos adquiridos, e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O presente processo apresenta vícios de natureza grave, como a solicitação de certidão de protesto e demais exigências que restringem o caráter competitivo do certame.

No que concerne o Art 3º da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

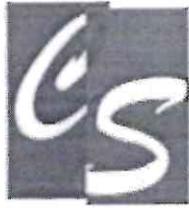
Art. 3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

§ 1º “ É vedado aos agentes públicos
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressaltado o disposto nos §§ 5º a 12 deste

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal nº 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

Costa & Simão Ltda - ME

artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**.

Cabe ressaltar que a solicitação de documentos em demasia acaba por frustrar, e de certa forma direcionar o processo licitatório, onde a primazia era garantir a ampliação da disputa e benefícios as MPE's (Micro e Pequenas empresas).

A exigência de certidão de protesto não está elencada como item obrigatório de habilitação, como já ponderado pelo TCM-PA, conforme vislumbra: in verbis ***"cláusula que exige Certidão Negativa de Protesto como habilitação para participar da Licitação supracitada, pois tal exigência restringe a pluralidade de participantes na licitação"***.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal nº 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



Costa & Simão Ltda - ME

CNPJ N°. 09.138.830/0001-54
Inscrição Estadual N° 15.266.039-9
Comércio de gêneros alimentícios,
limpeza, escritório e etc.

decorrentes da licitação. (Redação
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito:

- a- Julgar o Mérito da presente impugnação;
- b- Requeiro que seja excluído os subitens "f", "f.1" e "g";
- c- Que a presente impugnação seja vinculada no Portal dos Jurisdicionados;

Belém, 23 de abril de 2021.

Wilkie Costa Simão

WILKIE COSTA SIMÃO
CPF 897.047.112-04
Sócio Administrador

costaesimao@yahoo.com.br

Rua Natal nº 83, Conj. Maréx, Val de cães, Belém/Pará - CEP 66.617-320.

Telefone Celular: (091) 8195-4566



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 022/2021 feito por COSTA & SIMÃO LTDA, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, f.1 e g”.

Impugna a exigência de certidão de inteiro teor, de certidão simplificada e de certidão de cartório de protesto da sede da licitante.

Consoante se infere tanto da doutrina quanto da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, da análise dos itens referentes qualificação econômico-financeira pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “f, f.1 e g”.

Acerca da alegação de que deve ser dado tratamento diferenciado às ME e EPP, destaco que, para concessão dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, necessária a explanação de que, no que tange ao tratamento diferenciado que prevê às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obriga essas empresas a apresentarem todos os documentos para efeito de comprovação de regularidade fiscal, devendo ser assegurado prazo especial apenas no caso de ser detectada alguma restrição, conforme disposto no art. 43 da LC 123/2006, o que não é o caso dos autos.

Cumprido esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restringe a competição.

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 27 de Abril de 2021.


LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



WR DE OLIVEIRA SERV.IND.E COM. EPP

CNPJ: 16.550.802/0001-05

INSC. EST.: 15.379.718-5

**A Prefeitura Municipal de Castanhal
Secretaria Municipal de Suprimentos e licitação
Ref: SRP Pregão Eletrônico N° 022/2021**

A Empresa WR de Oliveira Serv. Ind e Com EPP, CNPJ 16.550.802/0001-05, sediada no Município de Benevides- PA, em Av Joaquim Pereira de Queiroz, nº 320 a, CEP 68795-000 (CEP), vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 6.3.2.3 (g, h) e 6.3.2.4, *in verbis*:

6.3.2.3(f) g) Certidão de Cartório de Protesto da sede da licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias

6.3.2.4 Atestado de Capacidade Técnica com data de emissão não superior a 1 ano.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo



WR DE OLIVEIRA SERV.IND.E COM. EPP

CNPJ: 16.550.802/0001-05

INSC. EST.: 15.379.718-5

dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto Atestado de Capacidade Técnica com data de emissão não superior a 1 ano, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo



WR DE OLIVEIRA SERV.IND.E COM. EPP

CNPJ: 16.550.802/0001-05

INSC. EST.: 15.379.718-5

direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais. Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência 6.2.2.3 e 6.2.24 do referido Edital em Questão.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação. Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída a exigência contida nesses itens, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

W R DE OLIVEIRA
SERVICOS INDUSTRIA
E
COMERCIO:16550802
000105

Assinado de forma digital por W R DE OLIVEIRA
SERVICOS INDUSTRIA E
COMERCIO:16550802000105
DN: c=BR, st=PA, l=BENEVIDES, o=ICP-Brasil,
ou=000001009824199, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AC
SERASA RFB v5, ou=13765669000116,
ou=PRESENCIAL, cn=W R DE OLIVEIRA SERVICOS
INDUSTRIA E COMERCIO:16550802000105
Dados: 2021.04.23 15:49:11 -03'00'

MOVEIS PLANEJADOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital do PE nº 022/2021 feito por WR DE OLIVEIRA SERV. IND E COM EPP, quanto aos requisitos para habilitação. A impugnante suscita supostas irregularidades no Edital no atinente ao item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “g, h” e item 6.3.2.4.

Impugna a exigência de certidão de cartório de protesto da sede da licitante e de atestado de capacidade técnica com data de emissão não superior a 01 ano.

Consoante se infere tanto da doutrina quanta da legislação e jurisprudência pátria, a realização de processos licitatórios é a regra, na forma do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, in verbis:

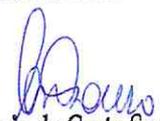
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalto ainda que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, da análise dos itens referentes qualificação econômico-financeira e a exigência da certidão de cartório de protesto da sede da licitante pode-se vislumbrar que a intenção foi exatamente estabelecer regras suficientes a comprovação de boa situação financeira da empresa, de forma objetiva dentro dos padrões de normalidades aceitáveis na legislação.

É cediço que o edital, como lei do certame, vincula ambas as partes e, por esse motivo, a Administração não pode afastar-se da linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu. Trata-se do princípio do instrumento convocatório, claramente definido no art. 41 da Lei nº 8.666/93.


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Justamente por conhecer esta norma legal e o dever de cumpri-la, é que a Administração Pública obedece a todas as regras editalícias, no fiel cumprimento ao princípio da Legalidade. Nesse sentido, não pode deixar de cumprir o estabelecido no item 6.3.2.3 – QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA em seus subitens “g, h”.

Acerca da alegação de irregularidade na exigência do prazo mínimo de 01 de emissão do atestado de capacidade técnica, vale frisar que a exigência do edital de comprovação de “quantidades mínimas”, serviços “semelhantes” ou compatíveis com o objeto licitado e o prazo mínimo de emissão do mencionado atestado não fere a legislação em vigor, bem como inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes. A exigência busca apenas garantir a demonstração da capacidade técnico-operacional “segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços”, conforme ensina o REsp nº 361.736/SP (2ª T., rel. Min. Franciulli Netto).

É certo, logo, que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, deve, todavia, efetivar a ampla disputa e concorrência, desde que os interessados tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

Cumpra esclarecer também que, na fase interna do certame, a Administração procedeu os estudos detalhados sobre a habilitação dos licitantes, características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, portanto, necessária e pertinente a exigência e as especificações previstas no edital.

Por fim, mister se faz recordar que os atos da Administração Pública são calcados no princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), o qual é basilar, posto que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. A Prefeitura Municipal, por meio de seu Pregoeiro, busca sempre dar aos seus procedimentos licitatórios a lisura essencial à excelência do serviço público.

Deste modo, não se vislumbra que a exigência da capacidade econômico-financeira restrinja a competição, bem como, inexistente qualquer irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnica com data de emissão não superior a 01 ano

Isto posto, por total conformidade com a legislação vigente e a doutrina, devem ser mantidas as condições do edital.

Castanhal, 27 de Abril de 2021.


Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 23 de Abril de 2021.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA

Código da UASG: 980447

Pregão Eletrônico Nº 22/2021

Prezados Senhores, A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1799, bairro São Francisco, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3555/00, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao itens 79 e 80, que é solicitado Quadro Branco, que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

No tocante da madeira, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
07	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio

E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS			
Legenda de cobrança de TCFA: SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981; SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva; NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.			
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Indústria de Madeira	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	SIM

As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

A madeira que é a matéria prima principal/estrutura do referido produto deve ser oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo IBAMA, além de serem Potencialmente Poluidoras, e devem ter sua destinação final correta, conforme lei ambiental vigente.

A **Lei Federal 6.938/81** prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser *“elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”*

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras:

7-4. Fabricação de estruturas de madeira e móveis

Considerando-se o *status* de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão (documento integral em anexo).



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SAO FRANCISCO– BH/TE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

É uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal. A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829
Site: www.multiquadros.com.br
e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010."

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita”¹.

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONS/PFG/AGU, no qual não apenas concluí que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Trata-se de verdadeiro **critério de aceitabilidade da proposta** e, assim sendo, deve **expressamente constar do Instrumento Convocatório**, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como **vinculando os competidores e a própria Administração** – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia. Licitação para contratos de publicidade – Economicidade. BLC nº. 6, jun. 1993, p. 209.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (destaque em negrito nosso)”

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é **imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.**

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

“Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego.”

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).
- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo *"satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"*.

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar *"o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"*.

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Nos termos do art. 131 da Constituição, "a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A atuação consultiva da Advocacia-Geral da União (AGU) se dá por meio do assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados, notadamente quanto à materialização das políticas públicas, à viabilização jurídica das licitações e dos contratos e, ainda, na proposição e análise de medidas legislativas (Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções, entre outros) necessárias ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Além disso, desenvolvem-se atividades de conciliação e arbitramento, cujo objetivo é o de resolver administrativamente os litígios entre a União, autarquias e fundações, evitando, assim, a provocação do Poder Judiciário.

São responsáveis pelo exercício das atividades consultivas os Advogados da União, os advogados integrantes do Quadro Suplementar, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Federais, cada qual na sua respectiva área de atuação.

No exercício dessas importantes funções, sobressai a atuação que tem o dever dar formatação jurídico-constitucional às políticas públicas, de forma a preservar os direitos e garantias fundamentais do cidadão e, em última análise, prevenir o surgimento de litígios ou disputas jurídicas.

Vamos ver o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11

INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;
- b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;
- c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;
- d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de que a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.”

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis)

VII - impacto ambiental”. (Grifo nosso)



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:

“Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)”

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

7-4 - Fabricação de estruturas de madeira e móveis.

ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

7. Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. (Grifo nosso).

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação ?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

(...)

“Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;*
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;*
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210)”. (Grifo nosso)*

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

“Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória”.

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”

Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

"Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório."

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade.

No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81.

O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras:

- 2-2. Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção e material cerâmico, cimento, gesso, amianto, **vidro** e similares;
- 7-4. Fabricação de estruturas de **madeira** e móveis

Considerando-se o *status* de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo e necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão (documento integral em anexo).

Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contrato administrativos.

Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III - O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CjU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação.

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

(...)"



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta Impugnação, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, devendo o Guia ser atualizado nessa parte).

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos.

Por fim, com relação à crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso.

É uma situação semelhante à da compra de madeira para fabricação de móveis ou qualquer outro produto de origem florestal. Essa matéria prima terá sempre que vir acompanhada da comprovação de sua origem legal. A Administração somente deve comprar produto de origem florestal quando o fornecedor comprovar a origem legal desse produto.

Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública.

Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010."

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

De acordo com a lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do Ibama, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo Ibama.

A presente licitação foi instaurada, na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme Termo de Referência do Edital.

Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do Edital da Licitação, respeitosamente requer:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;

2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;

4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:

- Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal:

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS			
Legenda de cobrança de TCFA:			
SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;			
SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;			
NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.			
CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Indústria de Madeira	7-4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	SIM

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade.

Como demonstrado na impugnação, pretende a Administração adquirir produtos de madeira, ou seja, que utiliza de recursos ambientais, pois, como demonstrado na impugnação e, ainda, conforme parecer da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU):



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

Vários Pregões Eletrônicos Impugnados por nossa empresa, deferiram a referida Impugnação, e vão readequar os seus editais solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante do quadro, atendendo assim as leis Ambientais vigentes, segue em anexo as decisões, e algumas estão nos avisos do sistema Comprasnet, ou edital readequado, vamos ver:

Licitação	Órgão	Itens	Produtos
Pregão Eletrônico Nº 7/2019 UASG Nº 200340	Departamento de Polícia Federal Academia Nacional de Polícia	1 e 3	Quadro Branco Em Cerâmica; Quadro De Avisos Com Superfície Em Cortiça
Pregão Eletrônico Nº 37/2019 UASG Nº 153152	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	21	Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 2/2019 UASG Nº 160350	17ª Brigada de Infantaria de Selva 17ª Base Logística	122	Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 6/2019 UASG Nº 926659	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE	125	Quadro Aviso
Pregão Eletrônico Nº 2/2019 UASG Nº 160437	8º Regimento de Cavalaria Mecanizado	298, 299, 300 e 301	Quadro Branco; Quadro De Aviso
Pregão Eletrônico Nº 1/2019 UASG Nº 160064	Colégio Militar de Brasília	208	Quadro Branco No Cavalete Com Rodinhas
Pregão Eletrônico Nº 30/2019 UASG Nº 153061	Universidade Federal de Juiz de Fora	5	Quadro Confeccionado Em MDF
Pregão Eletrônico Nº 3/2019 UASG Nº 160443	63º Batalhão de Infantaria	36, 37	Quadro Branco Em Fórmica Branca Brilhante
Pregão Eletrônico Nº 10288/2019 UASG Nº 925998	Agência de Modernização da Gestão de Processos	13 ao 16	Quadro Branco e Quadro Cortiça Madeira
Pregão Eletrônico Nº 2/2019 UASG Nº 160134	Centro de Instrução de Operações Especiais	36,37 e 49	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Pregão Eletrônico Nº 675/2019 UASG Nº 943001	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ	12	Quadro de Avisos

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO– BHTE/MG- TEL: 3497-6829

Site: www.multiquadros.com.br

e-mail: multiquadros@yahoo.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Pregão Eletrônico Nº 1003/2019 UASG Nº 153049	Centro Universitário Norte do Espírito Santo	20 e 22	Quadro de Aviso e Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 1/2019 UASG Nº 152430	INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE/CAMPUS ITABAINA	10 ao 16 e 20	Lousa Branca de Vidro Temperado, Quadro Branco, Quadro Aviso, Tela Projeção
Pregão Eletrônico Nº 3/2019 UASG Nº 160443	63º Batalhão de Infantaria	36 e 37	Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 10288/2019 UASG Nº 925998	Agência de Modernização da Gestão de Processos	13 ao 16	Quadro Branco e Quadro Cortiça Madeira
Código da UASG: 154618 Pregão Eletrônico Nº 8/2020	Instituto Federal Baiano - Campus Governador Mangabeira	9	Quadro Branco
Código da UASG: 926639 Pregão Eletrônico Nº 18/2020	FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FHAS/SP	29	Quadro de Avisos com Porta de Vidro
Código da UASG: 926655 Pregão Eletrônico Nº 3/2020	CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA	115 ao 119	Quadro Branco, Quadro de Aviso e Quadro Magnético
Código da UASG: 155630 Pregão Eletrônico Nº 5/2020	Colégio Pedro II - Campus São Cristovão I	54	Mural
Código da UASG: 155023 Pregão Eletrônico Nº 5/2020	Hospital Universitário Lauro Wanderley	18	Quadro de Avisos
Código da UASG: 925538 Pregão Eletrônico Nº 3/2020	Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	24 ao 26	Expositor Tipo Vitrine
Código da UASG: 926659 Pregão Eletrônico Nº 20/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE	1	Quadro Branco
Código da UASG: 926659 Pregão Eletrônico Nº 41/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE	53	Quadro Branco
Código da UASG: 925091 Pregão Eletrônico Nº 4/2020	PMSP - Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	23, 24 e 25	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Código da UASG: 925302 Pregão Eletrônico Nº 378/2019	Secretaria de Estado da Administração da Paraíba	13	Cavalete Flip Chart
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico Nº 001/2020	Prefeitura Municipal de Macaíba	32 e 33	Quadro Branco
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico Nº 013/2020	Prefeitura Municipal de Mossoró	182 e 183	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico Nº 013/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU	156 e 157	Quadro Branco



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico N° 34/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA PIMENTEL	19	Biombo
Pregão Eletrônico BEC OFERTA DE COMPRA N° 090157000012020OC00266	Hospital Regional Sul	1	Quadro Escolar
Pregão Eletrônico BEC OFERTA DE COMPRA N° 090173000012020OC00145	Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel"	1 ao 3	Quadro Branco
Licitações-e Licitação [n° 827715] Pregão Eletrônico N° 032/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA	Lote 3	Quadro Branco
Licitações-e Licitação [n° 827715] Pregão Eletrônico N° 075/2020	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	1 ao 3	Quadro Branco
Licitações-e Licitação [n° 834790] Pregão Eletrônico N° 003/2020	Universidade Estadual da Paraíba – UEPB	15	Lousa de Vidro
Licitações-e Licitação [n° 838083] Pregão Eletrônico N°	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto	2 e 4	Quadro Branco e Quadro de Avisos

Vários Pregões Eletrônicos abaixo, já contemplam no edital as normas ambientais previstas em lei, sem pedido de Impugnação nenhuma, solicitando o Cadastro Técnico Federal do IBAMA ao fabricante do quadro, segue em anexo os editais, vamos ver:

Licitação	Órgão	Itens	Produtos
Pregão Eletrônico N° 4/2019 UASG N° 154419	Fundação Universidade Federal do Tocantins	32 ao 35	Placa de inauguração
Pregão Eletrônico N° 2/2019 UASG N° 160342	BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL	96 e 97	Quadro branco
Pregão Eletrônico N° 94/2018 UASG N° 150244	Hospital Universitário Walter Cantídio	39	Quadro Branco
Pregão Eletrônico N° 45/2019 UASG N° 926775	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	11 e 22	Quadro de Cortiça; Quadro Branco Magnético
Pregão Eletrônico N° 50/2018 UASG N° 153065	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal da Paraíba	36,40,41, 55	Lousa Vidro Temperado; Quadro Clavicular; Quadro De Avisos;



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Pregão Eletrônico Nº 45/2019 UASG Nº 926775	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	11 e 22	Quadro em Cortiça; Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 9/2019 UASG Nº 160348	5º Batalhão de Engenharia de Construção	1 ao 3	Placa de Acrílico
Pregão Eletrônico Nº 50/2018 UASG Nº 153065	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal da Paraíba	35,36,40,41,55	Lousa em Vidro, Quadro Clavicular, Quadro de Avisos
Pregão Eletrônico Nº 45/2019 UASG Nº 926775	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	11 e 22	Quadro em Cortiça e Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 11/2019 UASG Nº 158150	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá	11,12,30,31,36 ao 42	Cavalete, Clavicular, Lousa Quadro Branco, Púlpito em Acrílico, Quadro alumínio com vidro, Quadro branco com proteção de vidro, Quadro branco magnético, Quadro cortiça, Quadro de aviso
Pregão Eletrônico Nº 37/2019 UASG Nº 153152	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	21	Quadro Branco
Pregão Eletrônico Nº 20/2019 UASG Nº 153028	Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas	54	Quadro de Avisos
Código da UASG: 160342 Pregão Eletrônico Nº 2/2020	BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL	175, 176, 192, 193 e 198	Quadro Branco, Quadro de Avisos e Flip Chart
Código da UASG: 926639 Pregão Eletrônico Nº 18/2020	FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FHAS/SP	27 e 28	Quadro Branco
Código da UASG: 80020 Pregão Eletrônico Nº 32/2020	Tribunal Superior do Trabalho - 18ª Região/GO	5	Quadro Magnético
Código da UASG: 160202 Pregão Eletrônico Nº 2/2020	3º Batalhão de Engenharia de Construção	62	Quadro de Avisos
Código da UASG: 153079 Pregão Eletrônico Nº 55/2020	Universidade Federal do Paraná - Pró-Reitoria de Administração - Departamento de Serviços Gerais	38, 51 ao 58	Lousa de Vidro, Quadro Personalizado, Quadro Magnético, Quadro Branco e Quadro de Avisos
Código da UASG: 160192 Pregão Eletrônico Nº 14/2020	BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DA 5ª DE	3	Galeria em MDF
Código da UASG: 160403 Pregão Eletrônico Nº 10/2020	6º Grupo de Artilharia de Campanha	3, 38 e 66	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Código da UASG: 158450 Pregão Eletrônico Nº 3/2020	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tec. do Mato Grosso do Sul - Campus Corumbá	17	Lousa de Vidro



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Código da UASG: 160360 Pregão Eletrônico N° 6/2020	6º Batalhão de Comunicações Divisionário	114	Quadro Branco
Código da UASG: 120626 Pregão Eletrônico N° 9/2020	GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA	3 e 6	Lousa de Vidro Magnética
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico N° 9- 003/2020sSAUDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA	100	Quadro de Avisos
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico N° 02/2020	Prefeitura Municipal de Esteio	40	Quadro Branco
Portal de Compras Públicas Pregão Eletrônico N° 005/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI	152 ao 155	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Pregão Eletrônico BEC OFERTA DE COMPRA N° 820900801002020OC00396	Prefeitura Municipal de Bauru	Lote 3	Quadro Branco
Licitações-e Licitação [n° 828540] Pregão Eletrônico N° 14.032/2020	PREFEITURA DE SANTOS	Lotes 3 e 4	Quadro Branco e Quadro de Avisos
Licitações-e Licitação [n° 831971] Pregão Eletrônico N° 09041/2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	1 e 2	Lousa de Vidro
Licitações-e Licitação [n° 839294] Pregão Eletrônico N° 2020/02707 (7421)	Banco do Brasil S.A.	1 e 2	Quadro Branco, Flanelógrafo e Cavalete Flip Chart
Licitações-e Licitação [n° 839905] Pregão Eletrônico N° 244/2020	Prefeitura Municipal de Resende	1	Quadro de Avisos com Porta de Vidro

E outro exemplo que reforça o nosso pedido é o Pregão Eletrônico n° 3/2019 - Código UASG 160474 do 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE que foi Revogado e segue decisão em anexo:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Essa comissão decidiu por ACEITA-LO, conforme DIEx n° 12-Salc/4ºBIL de 7 de fevereiro de 2020, para o Sr Ordenador de Despesas do 4º BIL:

1. Versa o presente expediente sobre um pedido de impugnação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 64081.000455/2019-73 que tem como objeto o registro de



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

preço para eventual aquisição de Material de Consumo e Permanente de Manobra e Patrulhamento.

a. O pedido de impugnação foi realizado pela empresa MULTIQUADROS E VIDROS LTDA, via e-mail datado de 05 de fevereiro de 2020, às 14:54 horas no uso do direito previsto no art. 24, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, interessado em participar do pregão nº003/2019.

b. Sustenta a pugnaz que, em relação a especificação dos itens que possuem como principal matéria-prima/estruturada a madeira, e conforme lei ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, e os órgãos públicos têm que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrados no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

a. Nos termos disposto do art. 24, do Decreto 10.020, de 20 de setembro de 2019, é cabível a impugnação, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

b. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licita4bil@gmail.com, no dia 05 de fevereiro de 2020, às 14:54 horas e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 11 de fevereiro de 2020 às 10h, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AO PARECER DADO PELA EQUIPE TÉCNICA

"Diante do fato exposto, o pedido de impugnação é procedente. Portanto será realizada uma avaliação e readequação do Edital. Todas as modificações serão respaldadas sob a Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2013, a fim de cumprir as leis ambientais vigentes".

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este pregoeiro dar provimento à impugnação apresentada pela MULTIQUADROS E VIDROS LTDA. Informamos ainda, que a data de realização do certame licitatório será alterada."

5. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Sendo o Amparo Legal para solicitação do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014.

O advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade, além da comprovação de não existir nenhum débito com o Ibama, assim como é solicitado em várias certidões negativas.

Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame.

O registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de Fabricantes que não se encontrem regulares com o Cadastro Técnica Federal do IBAMA, diante da potencialidade lesiva desses produtos.

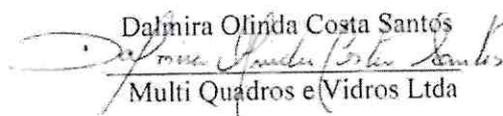


MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO À VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Termos em que,
Pede e deferimento

Atenciosamente,

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao edital do PE SRP Nº 022/2021 feita pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

A impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA suscita supostas irregularidades no Edital no atinente à habilitação do pregão frente aos itens 79 e 80, para fins de inclusão de cláusulas editalícias quanto a exigência de certificado de regularidade de cadastro técnico federal do IBAMA que se referem a quadros brancos que são fabricados com fundo em madeira.

Acerca dos argumentos apresentados, deve-se mencionar que o certificado do IBAMA, que deve ser do fabricante dos produtos em madeira serve para comprovar que a empresa adquiriu a madeira reflorestada e deu a destinação correta de suas sobras após o corte na medida desejada, sendo, pois, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais.

De fato, ante a classificação de atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 2º, IV da IN 06/2013 do IBAMA, na categoria de indústria de madeira com descrição fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada e fabricação de estruturas de madeira e móveis, faz-se necessário para obtenção dos itens referidos na presente impugnação a devida certificação de regularidade perante o IBAMA.

Importante ressaltar ainda que o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a isonomia e competitividade do certame, pois muitas fábricas de quadros escolares e móveis já cumprem as normas ambientais vigentes e possuem o certificado do IBAMA, considerando ainda a importância das contratações públicas atentarem-se para as normas direcionadas a sustentabilidade ambiental em obediência ao art.3º da Lei Federal 8666/93.

Assim, esta assessoria pugna pela pertinência da impugnação, sugerindo também a inclusão no edital da exigência do Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante dos itens 79 e 80. Caso a participante seja revendedora, deverá apresentar certificado de regularidade da empresa que lhe fornece o produto.

Por fim, após as modificações, proceda publicação da alteração, mediante renovação do prazo, conforme art. 22 do Decreto 10024/2019.

Castanhal, 27 de Abril de 2021.



LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



DECISÃO DA PREGOEIRA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº N° 022/2021

Pregão Eletrônico SRP N° 022/2021/PMC

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao pedido de Impugnação ao Edital apresentado tempestivamente pelas Empresas CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA & MULTI QUADROS E VIDROS LTDA , através do e-mail pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br, no dia 22 de abril de 2021, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação apresentou tempestivamente por intermédio dos licitantes através do e-mail oficial: pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br questionamentos e impugnações sobre os seguintes itens através das empresas: CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA que alega a requerente que foi possível detectar vícios nas especificações dos itens 47 (mesa plástica com 4 cadeiras) e 48 (mesa plástica com 4 cadeiras exclusivo



ME/EPP/MEI), os quais devem ser sanados, uma vez que o aludido instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entre outras questões.

A impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA suscita supostas irregularidades no Edital no atinente à habilitação do pregão frente aos itens 79 e 80, para fins de inclusão de cláusulas editalícias quanto a exigência de certificado de regularidade de cadastro técnico federal do IBAMA que se referem a quadros brancos que são fabricados com fundo em madeira.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Tendo por base tais princípios, uma vez que constatadas possíveis vícios no comando editalício, esta Administração tem por obrigação adotar as medidas necessárias a fim de que sejam sanadas tais falhas, visando à realização de um procedimento licitatório que possibilite a participação isonômica e não restrinja a participação das licitantes.

De fato, ante a classificação de atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 2º, IV da IN 06/2013 do IBAMA, na categoria de indústria de madeira com descrição fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada e fabricação de estruturas de madeira e móveis, faz-se necessário para obtenção dos itens referidos na presente impugnação a devida certificação de regularidade perante o IBAMA.



No que se refere aos itens 79 e 80, observa-se que a adequação do descritivo de acordo com as normas vigentes nos termos das portarias nº 341 e 342/2014 é coerente, a fim de garantir que os produtos do comando editalício, a serem adquiridos por esta municipalidade, atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pelo INMETRO.

4 - DA DECISÃO

Portanto, conforme o exposto, esta Pregoeira no uso de suas atribuições, julga **PROCEDENTE** as impugnações impetradas ao instrumento convocatório e por fim observados os motivos a administração goza da prerrogativa de , após as modificações, proceder a publicação da alteração, mediante renovação do prazo do referido Certame, conforme art. 22 do Decreto 10024/2019.

Sheila Mirian Medeiros Gomes
Pregoeira/PMC